



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**07ª CÂMARA CÍVEL**

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-911 - Fone: 31 3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: [caciv7@tjmg.jus.br](mailto:caciv7@tjmg.jus.br)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009153-15.2025.8.13.0000/MG**

**TIPO DE AÇÃO:** Abuso de Poder  
**AGRAVANTE:** ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AGRAVADO:** DIRCE DO CARMO PIRES

**DESPACHO/DECISÃO**

Estes autos vieram à minha conclusão, nos termos do art. 79, §5º, do Regimento Interno do TJMG, em razão do afastamento do relator prevento.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão (evento 9, DESPADEC1) do Juiz Ricardo Sávio de Oliveira, da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **DIRCE DO CARMO PIRES** em face do **Chefe da Administração Fazendária de Belo Horizonte/MG, Nível BH - 1**, que **deferiu a liminar**, para suspender o ato que indeferiu o pedido administrativo da impetrante de isenção ao IPVA e de todos os seus efeitos.

O agravante argumenta que a decisão liminar foi indevida, pois não foram demonstrados cumulativamente a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da ordem. Sustenta a ausência de comprovação inequívoca de direito líquido e certo e de risco concreto de perecimento do direito. Aduz que a medida liminar deferida, ao suspender os efeitos do ato administrativo, interfere indevidamente na esfera de competência da Administração Pública, afrontando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República. Afirma que a legislação tributária sobre isenções deve ser interpretada de forma literal e restritiva (art. 150, §6º, da CF/88 e art. 111, II, do CTN) e que a Lei Estadual nº 14.937/2003 e o Decreto nº 43.709/2003 preveem a isenção de IPVA para pessoas com deficiência visual, mas remetem aos mesmos conceitos de deficiência utilizados para a isenção de ICMS. Alega que a legislação estadual define deficiência visual para fins de isenção como acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou a ocorrência simultânea de ambas as situações. Informa que o laudo médico da impetrante indica uma acuidade visual de 20/20 no olho direito (melhor olho), que é superior ao limite legal estabelecido para a concessão da isenção e, portanto, a impetrante não preenche os requisitos técnicos objetivos da legislação para ser considerada deficiente visual para fins de isenção de IPVA. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que a decisão agravada seja reformada para que o pedido liminar de isenção seja indeferido.

**É o relatório.**

Recebo o agravo de instrumento, por se tratar de recurso interposto contra decisão que versa sobre a liminar em mandado de segurança, enquadrando-se na hipótese do art. 7º, §1º, da Lei nº 12.016/09.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**07ª CÂMARA CÍVEL**

**Da antecipação dos efeitos da tutela recursal**

O art. 1.019, I, do CPC, autoriza a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento, em caso de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, p. único).

A Lei estadual nº 13.465/2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado, prevê:

*Art. 1º – Considera-se pessoa com deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.*

Ao definir os parâmetros para que a pessoa com deficiência visual seja considerada portador de deficiência, o art. 2º, inciso I, alínea b, da Lei estadual nº 13.465/2000, prevê:

*Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:*

*I – desvantagem na orientação a limitação da capacidade do indivíduo de situar-se no meio ambiente, receber e assimilar sinais e emitir respostas, decorrente da diminuição ou da ausência de visão, de audição, de tato, de fala e de assimilação dessas funções pelo cérebro, com as seguintes especificações:*

*b) deficiência visual: acuidade visual igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou seja, 20/200 (vinte duzentos avos) na escala Snellen, incluindo-se os casos de diplopia;*

A Lei federal 14.126/2021, por sua vez, estabeleceu que a visão monocular constitui deficiência visual, para todos fins, nestes termos:

*Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.*

A Lei Estadual nº 14.937/2003, dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Estado de Minas Gerais e estabelece que o contribuinte é o proprietário do veículo (art. 4º).

A Lei Estadual nº 14.937/2003, que trata da exigência do IPVA pelo Estado de Minas Gerais, dispõe sobre as hipóteses de isenção do IPVA, dentre as quais se encontra o veículo de propriedade de pessoa com deficiência visual:

*Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:*

*(...)*

*III - veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento; (Inciso com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 20.824/2013)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**07ª CÂMARA CÍVEL**

Verifica-se, assim, que a decisão agravada aplicou a regra de isenção prevista na legislação estadual e federal, diante da comprovação da visão monocular pela impetrante, que possui acuidade zero no olho esquerdo, utilizando prótese.

A visão monocular da impetrante é matéria incontroversa, com reconhecimento pelo Estado de Minas Gerais, conforme consta da decisão de indeferimento da isenção. (evento 1, DOCUMENTOS9). A discussão, portanto, é sobre a configuração da visão monocular como deficiência visual, o que torna prescindível a dilação probatória.

Conclui-se, assim, pela ausência de probabilidade de provimento do recurso, a autorizar a concessão da tutela provisória recursal.

Diante do exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência recursal.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal, conforme art. 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

**Retornando o Relator prevento do afastamento temporário, remetam-se os autos à sua conclusão, na forma do art. 79, §6º do RITJMG.**

---

Documento assinado eletronicamente por **RENATO LUIS DRESCH, Desembargador**, em 16/09/2025, às 17:35:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **25503v5** e o código CRC **9e33d919**.

---

2009153-15.2025.8.13.0000

25503 .V5